



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **823**
DE 30.01 A 03.02.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Servidor público. Comissão Nacional de Energia Nuclear. Redução de jornada sem reflexos na remuneração e pagamento de horas extras.	2
Ensino superior. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (Paaes) da Universidade Federal de Uberlândia. Reserva de vagas a alunos oriundos de escolas públicas. Inexistência de violação ao princípio da isonomia.	3
Direito Processual Civil	3
Agravo regimental no agravo de instrumento. Ilegitimidade passiva da União. Disponibilização de vaga hospitalar em UTI. Atuação do MPU na defesa de interesses individuais.	3
Execução fiscal. Conselho profissional. Falta de recolhimento das custas processuais.	4
Direito Processual Penal	4
Conflito de competência. Telecomunicações. Juizado Especial Federal e vara federal comum. Competência.	4
Direito Tributário	5
Remissão. Impossibilidade de pronunciamento de ofício pelo magistrado. Limite de R\$ 10.000,00 considerado por sujeito passivo e não por débito isolado.	5

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Comissão Nacional de Energia Nuclear. Redução de jornada sem reflexos na remuneração e pagamento de horas extras.

Ementa: *Administrativo. Servidor público. Comissão Nacional de Energia Nuclear. Redução de jornada sem reflexos na remuneração e pagamento de horas extras. Lei 1.234/1950. Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia. Dedicção exclusiva ao trabalho. MP 2.229-43/2001. Extinção da GDTC. Criação de gratificação vinculada ao desempenho. Procedência parcial do pedido.*

I. Tendo os autores exercido atividades em contato permanente e habitual com raios x e radiações ionizantes, percebendo, inclusive, as gratificações correspondentes, a eles aplicáveis as disposições da Lei 1.234/1950 e do Decreto 81.384/1978. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com raios x e radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos.

II. No entanto, a opção feita pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDTC, com regime de trabalho de dedicação exclusiva, impede o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 horas semanais previstas no art. 1º, *a*, da Lei 1.234/1950, enquanto paga a referida gratificação (ou seja, no período entre 30/10/1997 a 05/09/2001).

III. Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada em 06/09/2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor, e, ainda, porque a Medida Provisória 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante.

IV. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, tão somente para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período de 30/10/1997 a 05/09/2001. (Numeração única: 0044263-28.2005.4.01.3800, AC 2005.38.00.044868-8/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 03/02/2012, p. 416.)

Ensino superior. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (Paaes) da Universidade Federal de Uberlândia. Reserva de vagas a alunos oriundos de escolas públicas. Inexistência de violação ao princípio da isonomia.

Ementa: Administrativo. Ensino superior. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (Paaes) da Universidade Federal de Uberlândia. Reserva de vagas a alunos oriundos de escolas públicas. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. Mandado de segurança. Concessão. Sentença reformada.

I. O Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (Paaes) da Universidade Federal de Uberlândia, criado pela Resolução 20/2008, daquela Universidade, ao reservar 25% das vagas de cada curso de graduação para os alunos que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e estejam cursando o ensino médio em escola pública, não viola o princípio da isonomia, consoante já decidiu esta Turma.

II. Hipótese em que, tendo o impetrante cursado o ensino médio em escola da rede privada, não existe direito líquido e certo à matrícula pretendida.

III. Por outro lado, caso fosse acolhida a tese de inconstitucionalidade do referido programa, a consequência lógica seria a sua extinção, e não a continuidade do estudante, oriundo de escola privada, nas demais etapas do Paaes, como requerido na inicial do mandadmus.

IV. Sentença reformada.

V. Apelação e remessa oficial providas. (AR 0002844-43.2010.4.01.3803/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 01/02/2012, p. 469.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ilegitimidade passiva da União. Disponibilização de vaga hospitalar em UTI. Atuação do MPU na defesa de interesses individuais.

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Ilegitimidade passiva da União. Disponibilização de vaga hospitalar em UTI. Atuação do MPU na defesa de interesses individuais.

I. É responsabilidade da União, enquanto ente integrante do Sistema Único de Saúde – SUS o custeio e fornecimento de medicamentos e internação em unidade especializada ao hipossuficiente.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. É legítima a atuação do MPU na defesa e preservação da saúde e da vida, conforme o caso presente.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0003933-64.2010.4.01.0000/MG, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 01/02/2012, p. 463.)

Execução fiscal. Conselho profissional. Falta de recolhimento das custas processuais.

Ementa: Processual Civil. - Execução fiscal - Conselho profissional - Falta de recolhimento das custas processuais - Lei 9.289/1996.

I. Conselhos de Fiscalização e exercício profissional são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIIn/MC 1.717-6/DF). A eles não se aplica, entretanto, a isenção prevista no *caput* do art. 4º da Lei 9.289/1996, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo.

II. Apelação de que não se conhece.

III. Peças liberadas pela Relatora, em 24/01/2012, para publicação do acórdão. (Numeração única: 0024084-55.2004.4.01.3300, AC 2004.33.00.024088-0/BA, rel. Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (convocada), 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 03/02/2012, p. 712.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conflito de competência. Telecomunicações. Juizado Especial Federal e vara federal comum. Competência.

Ementa: Processual Penal. Conflito de competência. Telecomunicações. Lei 4.117/1962. Rádio clandestina. Lei 9.472/1997. Juizado Especial Federal e vara federal comum. Competência.

I. A Lei 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações e, além das disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização para os serviços de telecomunicação (gênero), neles incluído o de radiodifusão (espécie), previu essa lei, em seu art. 70, sanção penal para a instalação ou utilização de serviços de telecomunicação em desacordo com as disposições legais nela previstas.

II. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/1997).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Coexistem os tipos penais previstos nos arts. 70, da Lei 4.117/1962 e 183, da Lei 9.472/1997: aquele tipifica e sanciona a conduta consistente em instalar ou utilizar telecomunicações, desobedecendo exigências legais e regulamentares na execução desses serviços, ou seja, em situação irregular; este, a conduta consistente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, ou seja, sem a necessária concessão, permissão ou autorização legalmente previstas.

IV. A Lei 9.472/1997 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/1962, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão.

V. *In casu*, houve a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes, portanto, passível de enquadrar-se no tipo do art. 183, da Lei 9.472/1997, cuja pena prevista é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, afastando-se assim, a competência do Juizado Especial Federal. Precedentes. (CC 0026453-81.2011.4.01.0000/PI, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), 2ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 03/02/2012, p. 411.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Remissão. Impossibilidade de pronunciamento de ofício pelo magistrado. Limite de R\$ 10.000,00 considerado por sujeito passivo e não por débito isolado.

Ementa: *Processual Civil e Tributário. Remissão. Impossibilidade de pronunciamento de ofício pelo magistrado. Limite de R\$ 10.000,00 considerado por sujeito passivo e não por débito isolado. Afastada a remissão.*

I. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, convertida na Lei 11.941/2009, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R\$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002.

II. Consoante se extrai do acórdão do REsp 1208935/AM, julgado em 02/05/2011 pelo STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, a remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009 deve ser considerada pela totalidade dos débitos do sujeito passivo, não pelo valor isolado de cada execução fiscal: “Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma execução fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.” (EDAC 1998.37.00.001687-2/MA, Rel.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *e-DJF1* p.262 de 10/06/2011).

III. No caso em reexame, verifica-se que o valor do débito consolidado do sujeito passivo é superior a R\$ 10.000,00, na data estipulada por lei, consoante documentação acostada aos autos. Trata-se, portanto, de débito que não está sujeito à remissão. Dessa forma, afastada a remissão, por incabível à espécie.

IV. Apelação provida. (Numeração única: 0001135-81.1997.4.01.3300, AC 1997.33.00.001136-0/BA, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 03/02/2012, p. 705.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trfl.jus.br